



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203207-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante DORIVAL RAMOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2203207-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DORIVAL RAMOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19917

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ausência de juntada de peças relevantes para a correta compreensão da controvérsia – Agravante que, apesar de intimado, deixou de instruir corretamente o recurso - Defeito de instrução caracterizado – Não cumprimento do disposto no art. 1017, do CPC – Ônus da parte. Não Conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que não acolheu a aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, a mudança de entendimento, devendo ser aplicado o entendimento imediato do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta conhecimento.

O agravante, deixando de observar o disposto no art. 525, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, não instruindo o recurso, mesmo após intimado para fazê-lo (fls. 19), com cópia de documentos necessários à compreensão do recurso (cópia da decisão agravada que não foi encontrada nos autos digitalizados), sem a qual não há como se verificar o inconformismo

apresentado, inexistindo possibilidade de apreciação do mérito da questão.

Nesse sentido, cabe menção à orientação de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)” (nota 6. ao art. 525, p. 686).

Além disso, a respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo:

“A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou revelante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' ” (Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 06/09/2004).

“Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211).

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

EDUARDO VELHO

Relator